

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/013364
RECORRENTE: PAULO SÉRGIO PEIXOTO ROCHA ALVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000194251

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Regularidade e Consistência do AIT por inexistência de qualquer inoperância do equipamento que registrou a infração. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e aprovação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Alteração legislativa no artigo 218 do CTB promovida pela Lei 11.334/2006 que não desnatura o AIT – Auto de Infração de Trânsito e nem beneficia o infrator. Arguição de inobservância do art. 281, inc. II do CTB descabida. Correto enquadramento da natureza da infração. Expedição da NAI dentro do prazo decadencial. Inexistência de provas. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso III, do CTB, por **“Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”**, na data de **03/07/2016, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Decrescente**, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Supõe desacordo do ato administrativo praticado com a Resolução 396/2011 do CONTRAN e a nova redação do artigo 218 do Código Brasileiro de Trânsito dada pela Lei 11. 334/2006, supondo enquadramento da infração em natureza mais severa, sem demonstrar a razão da

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

sua suspeita. Prossegue aduzindo suposto desrespeito ao princípio da legalidade, já que se convence que a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito fora expedida em lapso temporal superior a trinta dias, alegando infração ao artigo 281, II e ao artigo 3º da Resolução do CONTRAN 404/2012.

Cita supostas irregularidades de sinalização obrigatória e vertical. Põe em dúvida a regularidade de inspeção e manutenção nos equipamentos de detecção de infrações pelo INMETRO, acreditando na inobservância do artigo 90 do CTB. Acredita que a Resolução 396/2011 fora inobservada, pois supostamente, a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito e NIP – Notificação de Imposição de Penalidade deixaram de informar os valores referenciais de velocidade, aduzindo que as informações contidas naqueles documentos estão em desacordo com o artigo 4º da Resolução 396/2011. Por fim, aduz que o órgão autuador deveria fazer prova da prática efetiva da infração imputada.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

As argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade. Eis a transcrição:

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, **no mínimo**:

I - Registrar:

- a) **Placa do veículo;**
- b) **Velocidade medida do veículo em km/h;**
- c) **Data e hora da infração;**
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Conter:

- a) **Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;**
- b) **Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;**
- c) **Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.**
- d) **Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.**

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por suposta ausência de informações que a norma acima impõe, pois, como resta evidente, as informações sobre velocidade máxima permitida, velocidade aferida e a velocidade considerada, encontram-se claramente descritas nos seus campos específicos do AIT, o que permite ao Recorrente conhecer da motivação da autuação.

Registre-se que a Administração Pública só pode fazer ou deixar de fazer o quanto previsto em lei, desta forma, se o artigo 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN não torna obrigatória a utilização de campo específico que informe “erro máximo admissível do equipamento”, vez que o 5º, § 1º da citada resolução explana a configuração da infração prevista no artigo 218, I do CTB, fazendo referência à tabela constante no Anexo II

Cumpra mencionar que o Recorrente, no momento da infração, impunha em seu veículo a velocidade de **156 km/h**, em que pese a velocidade máxima permitida na Rodovia **BA535, Km 21**, Sentido Decrescente seja de **80km/h**. Partindo dessa premissa, se a velocidade considerada e constante no AIT Nº. **R000194251** é de **145 Km/h**, certo é que o erro máximo admitido pelo equipamento de detecção foi de **7% daquela grandeza, o que contraria a alegação do Recorrente também neste aspecto, pela simples leitura do já citado artigo 5º, § 1º da Resolução CONTRAN 396/2011**. As razões recursais aduzidas pelo Recorrente acerca de possível “erro” no enquadramento da natureza da infração, não merecem acolhida, vez que corretamente subsumido este ao preconizado no art. 218, III do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN.

Portanto, desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito de “erro máximo admissível” como uma “tolerância na aplicação da penalidade”, como já detalhadamente informado acima. Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e ± 7 % para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Portanto, não prospera a alegação de supostos campos ilegíveis, suprimidos e/ou equivocados no AIT, já que, como é perceptível, houve o preenchimento de todos os

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

seus campos obrigatórios pelo agente de fiscalização que capturou os dados do equipamento de detecção da infração, inclusive com a indicação do local da autuação de forma descritiva como determina o Inciso II, alínea a do artigo 5º daquela mesma Resolução.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante o monitoramento na utilização, a fim de apurar a sua eficácia, bem como há um acompanhamento do impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

No mesmo sentido, o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração de nº **R000194251**, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo consta todos os elementos que a lei determina como obrigatórios estando devidamente indicado no AIT o tipo, marca e modelo do equipamento detector (**Radar/FISCAL/FISCAL SPEED**), o número de identificação (**FICBN0028**), certificação do **INMETRO (11402325)**.

No que se refere à alegação de ausência de sinalização regulamentadora de placa vertical (R19) na rodovia, percebe-se que a Recorrente desconhece a velocidade (**156 km/h**) que impunha em seu veículo no momento da infração, talvez por total desatenção na condução do veículo, eis que a rodovia BA535, km 21 no sentido Decrescente – Lauro de Freitas é uma rodovia com propriedades privadas lindeiras à faixa de domínio, e desta forma, obedece as normas de sinalização e regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), ao longo de toda, como previsto no **artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, a fim de preservar a vida de pessoas que transitam por aquela rodovia.**

Seguindo a mesma sorte, a argumentação de nulidade absoluta por não observância do prazo de 30 (trinta) dias para notificar o Recorrente da autuação não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – extrato verifica-se que o fato se deu em 03/07/2016 e a expedição/emissão pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) em 26/07/2016, ou seja, 23 (vinte e três) dias após o ato infracional, não sendo verdadeira a alegação contida nas razões recursais.

Deste modo, a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito foi encaminhada ao Recorrente em tempo hábil, dentro do trintídio legal, conforme dispõe a legislação aplicável no que se refere ao prazo decadencial para cientificar o administrado da lavratura do AIT – Auto de Infração de Trânsito contra ele, caindo por terra a afirmação de suposta expedição da correspondência em prazo superior ao que dispõe o **artigo 3º, §1º da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN**. Vejamos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.
(Grifei)

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Outrossim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **15/09/2015 e validade até 15/09/2016**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas na sua pretensão de ter o AIT arquivado, o que não tem chances de ocorrer, por não haver qualquer mácula que desfigure a atuação estatal, que se limitou a aplicar as regras de trânsito aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante dos argumentos à luz **das Resoluções CONTRAN 404/2012 e 396/2011 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000194251, válido**, mantendo a exigibilidade do pagamento da multa.

Sala das Sessões da JARI, 11 de dezembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária